



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 5263/2007		
Ementa DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, ÀS EMPRESAS QUE SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 28/12/2007	Data de Publicação 04/01/2008	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município
Matéria Legislativa Projeto de Lei nº 241/2007 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 16/11/2023	Norma Relacionada Lei Complementar nº 102/2023	Efeito da Norma Relacionada Norma correlata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.263 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais, à empresas que se instalarem no município nas condições que especifica, e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas industriais ou de prestação de serviços que vierem a se instalar regularmente, a partir da publicação desta Lei, na zona industrial (ZI) de Indaiatuba, com edificações acima de 50.000 (cinquenta mil) m², investimento R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), correspondente a 24.596.000 (vinte e quatro milhões quinhentas e noventa e seis) UFESP's e comprovarem empregar acima de 1000 (hum mil) funcionários, usufruirão dos seguintes benefícios:

I - não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos sobre o prédio e/ou sobre o seu respectivo terreno, a partir do exercício seguinte a regular instalação da empresa no local;

II - não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a parte correspondente a qualquer ampliação do prédio industrial ou de prestação de serviço de empresa já instalada, a partir do exercício seguinte à concessão do "habite-se" correspondente à nova construção;

III - não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, durante o prazo de 10 (vinte) anos, sobre o remanescente do terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, ou quando voltadas à preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, o qual passará a vigorar a partir do exercício seguinte à respectiva solicitação e aprovação pelos órgãos técnicos do Município, a critério único e exclusivo do Poder Executivo;

Autógrafo nº 732/07
Projeto de lei nº 241/07
Processo nº 1524/07
Data Publicação 04/10/08



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV - não incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, e demais tributos a que se refere à Tabela V, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município de Indaiatuba) e alterações que sucederem, durante o prazo de 10 (dez) anos, sobre a construção ou sobre a área objeto de ampliação do prédio industrial ou de prestação de serviços, quando o caso, a contar da aprovação do projeto de construção ou da ampliação, desde que, neste caso, a empresa encontre-se regularmente instalada no local;

V - não incidência da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento da empresa, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do exercício seguinte ao regular início do funcionamento da atividade;

VI - não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, durante o período de 10 (dez) anos, contados da assinatura do protocolo de intenções, sobre a execução da construção relativamente às obras de construção civil do prédio industrial ou de prestação de serviços, ou da ampliação, quando neste caso estejam regularmente instalados, bem como sobre a prestação de serviços relativos às instalações industriais ou de serviços, qualquer que seja o respectivo prestador desses serviços;

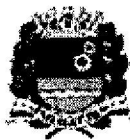
§ 1º - As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos fiscais, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo quando a aquisição ou a locação do for feita por empresa que possua em seu quadro societário um ou mais de um dos sócios da empresa alienante ou locadora, ou parentes até o terceiro grau de qualquer um desses sócios.

§ 3º - No caso de empresa que utilizou imóvel localizado na Zona Industrial, próprio ou de terceiros, vir a transferir-se para outro imóvel também localizado na Zona Industrial, os incentivos fiscais serão concedidos pelo período remanescente ainda não gozado pela mesma.

§ 4º - As empresas que, após 10(dez) anos de instalação e gozo dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, que comprovarem o integral atendimento ao disposto no caput deste artigo, terão direito à prorrogação dos respectivos benefícios fiscais por mais 10(dez) anos.

Art. 2º - Durante o período de construção da unidade industrial ou de prestação de serviços, e pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficarão suspensas as exigibilidades dos tributos a que se referem os incisos I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

a VI do *caput* deste artigo, ocasião em que deverá ser comprovado o início das atividades industriais ou de prestação de serviço, sob pena de responder pelo pagamento dos respectivos tributos, desde o vencimento, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

§ 1º - Em ocorrendo motivos de força maior ou em caso fortuito, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, desde que o interessado, através de requerimento devidamente justificado, acompanhado de documentos, venha a comprovar a respectiva alegação, após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município e expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a Secretaria de Desenvolvimento em coordenação com a Secretaria da Fazenda, certificará o início das atividades que, em estado de conformidade com os critérios previstos nesta lei, homologarão a não incidência dos respectivos tributos, desde a data especificada no 'Protocolo de Intenções' a que se refere o artigo 6º desta lei, sendo que o incentivo permanecerá em vigor pelo prazo remanescente dos benefícios fiscais previstos nesta lei, que não poderá ultrapassar, em sua totalidade, o prazo de 10 (dez) anos de incentivo fiscal.

Art. 3º - Para gozarem de quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, as pessoas naturais ou jurídicas, e ou os respectivos proprietários de imóveis localizados na Zona Industrial, firmarão "Protocolo de Intenções" com o Município de Indaiatuba, no qual deverão constar as atividades que se pretende instalar, o prazo de início e conclusão das obras, bem como a data prevista para o respectivo funcionamento, dentre outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º - Os incentivos fiscais a que se refere esta lei cessarão quando ocorrerem quaisquer das seguintes hipóteses:

I - a atividade econômica tiver cessado no imóvel sobre o qual recaíram os benefícios;

II - se a integralidade das mercadorias produzidas não saírem pelo Município de Indaiatuba, para efeito de recolhimento do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, inclusive quando destinados à exportação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III – não comprovação do número de funcionários exigido, através do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ou guia FGTS durante o período de vigência dos benefícios;

Parágrafo único - Em ocorrendo à hipótese prevista no inciso II deste artigo, os tributos correspondentes serão lançados de forma retroativa ao início da respectiva concessão dos incentivos fiscais, acrescidos de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora.

Art. 5º - As pessoas naturais ou jurídicas a que se refere esta lei, poderão gozar do benefício da isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência a que se refere a Lei Municipal nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989 e alterações subseqüentes, relativamente aos terrenos localizados na Zona Industrial de Indaiatuba, desde que, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, iniciem o funcionamento da unidade industrial ou de prestação de serviço no imóvel objeto da aquisição, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta lei.

§ 1º - Para fins e efeitos do benefício previsto no *caput* deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade do tributo pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 2º - A não comprovação do início de atividade industrial ou de prestação de serviço no prazo de até 5 (cinco) anos da aquisição do terreno objeto do benefício a que se refere o *caput* deste artigo, mediante apresentação de certificado de regularidade cadastral no Município, ensejará o lançamento do imposto, acrescido de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador, ressalvada existência de motivo de força maior ou de caso fortuito que, em ocorrendo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 6º - As pessoas naturais ou jurídicas que venham a executar, às suas expensas, investimentos em obras de infra-estrutura urbana, melhoramentos nas vias e logradouros públicos, bem como àquelas de caráter institucional, de recreação ou lazer voltados ao uso da população, terão direito à compensação do valor correspondente a esse investimento, com todos os créditos municipais, tributários ou não tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o respectivo imóvel e/ou atividade exercida, até o limite do efetivo dispêndio, desde que presente o interesse público devidamente justificado através de regular processo administrativo, cujos créditos decorrentes poderão, a critério do Poder Executivo, ser objeto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

cessão de direitos destinados ao pagamento de créditos municipais, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º - Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, através da SENG - Secretaria Municipal de Engenharia, SEMOP - Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas, SED - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba, deverá autorizar expressamente a realização das referidas obras de infra-estrutura e de melhoramentos nas vias e logradouros públicos, bem como àquelas de caráter institucional, de recreação ou lazer voltados ao uso da população, de acordo com projeto específico, cujos valores e prazos deverão constar em planilhas próprias, e desde que haja interesse público aliado à conveniência e oportunidade quanto à sua implantação.

§ 2º - Em sendo autorizada a execução dos investimentos nas condições a que se refere o *caput* deste artigo, as Secretarias de Engenharia, Obras e Vias Públicas, de Desenvolvimento e Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, deverão indicar profissional de sua pasta para o respectivo acompanhamento, que deverá ser realizada de acordo com a planilha físico-financeira aprovada pelo Poder Executivo.

§ 3º - A não conclusão das obras e dos investimentos no prazo e nas condições previamente autorizadas pelo Poder Executivo, implicará na rescisão da respectiva autorização, sem que caiba à pessoa natural ou jurídica, qualquer indenização ou ressarcimento, seja a que título for.

§ 4º - Ocorrendo a paralisação definitiva das obras ou dos investimentos, apurada pelo Poder Executivo através de regular processo administrativo onde seja assegurada ampla defesa e o direito ao contraditório, caberá a SEF - Secretaria da Fazenda, após decisão definitiva no âmbito administrativo, lançar o valor correspondente ao crédito tributário, se houver.

§ 5º - Em havendo crédito tributário anterior ao exercício à apuração a que se refere o § 1º deste artigo, o mesmo será lançado imediatamente com a incidência de todos os acréscimos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, a partir da data do seu fato gerador.

§ 6º - Em havendo saldo credor em favor da pessoa natural ou jurídica, o Poder Executivo deverá proceder à compensação de tributos municipais incidentes sobre o respectivo imóvel e/ou atividade exercida, até o limite do respectivo valor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 7º - A compensação de créditos municipais tributários e não tributários, deverá ser requerida pelo interessado em até 90 (noventa) dias, contados da data do respectivo lançamento tributário, salvo quando se tratar das compensações decorrentes da cessão a que se refere o art. 6º desta lei, e dos créditos de qualquer natureza que estejam inscritos em dívida ativa.

Art. 8º - Para efeito de compensação dos créditos tributários e não tributários do município com investimentos decorrentes da execução de obras de infra-estrutura urbana e de melhoramentos nas vias e logradouros públicos, bem como àquelas de caráter institucional, de recreação ou lazer voltados ao uso da população e os demais investimentos previstos no art. 6º desta lei, os valores a serem utilizados como parâmetro, deverão ser convertidos em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 9º - A autorização da realização da compensação, não prejudicará a concessão dos demais incentivos fiscais estabelecidos nesta lei, ou decorrentes de leis específicas, os quais poderão ser diferidos para o exercício subsequente à amortização dos investimentos realizados.

Art. 10 - A compensação prevista nesta lei, não abrange os empreendimentos que sejam destinados ao parcelamento do solo urbano, e nem poderá ser aplicada na respectiva aprovação ou computada como investimentos para quaisquer outros efeitos.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes da implantação do programa previsto nesta lei, especialmente no que se refere a Lei Municipal nº 5.245 de 05 de dezembro de 2007, que aprova o orçamento do município para o exercício de 2008.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 28 de dezembro de 2007.


JOSE ONÓRIO DA SILVA
PREFEITO